



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 664/2025, destinado à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESAGEM, COLETA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E PROVIDÊNCIAS AO CUMPRIMENTO LEGAL REFERENTE À DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), DOS GRUPOS A (INFECTANTE), B (QUÍMICO) e E (PERFURO CORTANTE).

Para tanto, foi divulgado, no Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, o edital, que torna pública a realização da licitação e indica as condições para participação na disputa e apresentação das propostas, nos termos estabelecidos na legislação em regência, cuja sessão pública foi designada para o dia 25/11/2025.

Registra-se que, a lei de licitações assegura a todos quantos participem de licitação, direito público subjetivo à aplicação das normas pertinentes, bem como, a todo cidadão, o acompanhamento, vigilância e participação do procedimento licitatório, bem como à representação contra eventuais irregularidades que chegarem ao seu conhecimento

DOS FATOS

A ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS, interpôs Impugnação do Edital, no dia 18/11/2025 conforme evento SEI nº 00127917887. Insatisfeita com as disposições constantes do Instrumento Convocatório do PE em epígrafe.

Os questionamentos da empresa foram encaminhados para área técnica da SESAB que conforme Evento SEI nº 00128070070, assim se pronunciou:

" Versam os autos do processo em epígrafe acerca de deflagração de Procedimento Licitatório, objetivando contratação regular para a prestação do serviços de Pesagem, Coleta, Transporte externo, Tratamento referente à Destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), dos Grupos A (INFECTANTE), B (QUÍMICO) e E (PERFURO CORTANTE) gerados nos pontos das Unidades de Saúde integrantes da gestão direta desta SESAB.

Da análise dos fôlios, verifica-se que estes retornaram a esta Coordenação de Gestão de Contratos/Serviços, para ciência e manifestação acerca da impugnação ao Edital PE nº 664/2025, realizada pela ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, conforme documento arrolado ao evento nº. 00127917887. Desse modo, levando em consideração o parecer técnico emitido por profissional capacitada (evento nº. 00128127269), manifesta-se nas razões que a seguem:

IMPUGNAÇÃO ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS:

ILEGALIDADE – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E À SUBCONTRATAÇÃO AO TRATAMENTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS apresentou impugnação, sob alegação de ilegalidade e de dupla restrição indevida à competitividade, haja vista a vedação à participação de empresas constituídas em consórcio e omissão quanto a possibilidade de subcontratação. Diante disso, pleiteou a retificação dos itens ora impugnados, para que fosse permitida a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação da incineração, além de requerer a reabertura do prazo estipulado para a abertura da licitação.

Preliminarmente, cumpre registrar que a prestação de serviço que integra o Edital PE nº 664/2025 refere-se a objeto de alta complexidade, com variáveis riscos a saúde da coletividade e meio ambiente, com possibilidade de causar danos e agravos para trabalhadores, meio ambiente e a população em geral. Além disso, o objeto em comento caracteriza-se pela complexa e robusta legislação sanitária e ambiental que a regula, com ênfase para as Leis que tipificam como crime ambiental desvios e as inconformidades relativas a execução do serviço.

No que concerne a alegada omissão em relação a possibilidade de subcontratação, salienta-se que, diferentemente do quanto aduzido, o referido instrumento editalício discorre expressamente sobre a questão, em seu item 4.5. Nesse sentido, preceitua-se na alínea a do subitem 4.5.1.1 que: "Não será admitida a subcontratação do objeto contratual nas etapas de pesagem, coleta, transporte externo e tratamento", limitando-se, na forma do subitem 4.5.1.2, a possibilidade de subcontratação quanto a disposição final dos resíduos no percentual equivalente à 20% (vinte por cento).

Outrossim, além da ausência de conduta omissa por parte da Administração Pública, como outrora exposto, importa consignar que a pretensão do impugnante de subcontratar a incineração não merece ser acolhida, tendo em vista que o processo em questão exige maior rigor, dada a complexidade técnica e os elevados riscos ambientais e à saúde humana envolvidos que podem ser ocasionados ante a má condução.

Imperioso ressaltar que, nos termos da Lei nº 9.605/1998, o qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em seu art. 54 define como crime ambiental o ato de poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: "(...) § 2º Se o crime: (...) V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos".

Com efeito, sabe-se que, nos casos de infração ambiental a responsabilização possui natureza objetiva e solidária, fundamentando-se no art. 14, §1º da Lei nº 6.938/1981. Dessa forma, resta demonstrada a possibilidade da Administração Pública responder solidariamente nos processos de contratação de prestação de serviço, na hipótese de ocorrência de crime ambiental seja por desvio ou ausência de conformidade em qualquer das etapas dessa contratação. Assim, a subcontratação do serviço acarretaria perda de rastreabilidade, fragilidade no controle do processo, bem como há maior exposição da Administração à responsabilização solidária por eventuais danos ambientais.

Em relação a vedação para a participação de Consórcios, registramos que a decisão administrativa de não admitir a participação de empresas em Consórcio, no âmbito deste Pregão Eletrônico, foi devidamente motivada e está amparada na discricionariedade técnica da Administração, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Além das razões já expostas, destaca-se que a formação de consórcios acarreta possíveis riscos adicionais à execução contratual, especialmente considerando que:

- 1. A responsabilidade conjunta das empresas consorciadas pode ser comprometida caso uma delas apresente impedimentos supervenientes, como irregularidades fiscais, licenciamento ambiental, descumprimento contratual, perda de habilitação ou restrições legais;*
- 2. Nesses casos, ainda que as demais empresas estejam regulares, o consórcio como um todo se torna inviável, o que pode ensejar a rescisão contratual e, consequentemente, interromper ou prejudicar a continuidade do serviço, trazendo prejuízos operacionais e financeiros à Administração;*
- 3. A gestão, fiscalização e responsabilização contratual tornam-se significativamente mais complexas quando há múltiplas empresas envolvidas, o que é contraproducente no contexto do objeto licitado, que demanda uniformidade na prestação, eficiência e a qualidade do serviço de gerenciamento de resíduos de saúde, na forma exigida pela RDC 222/2018 da Anvisa e a Lei nº 12.305/10, além da centralização da responsabilidade e maior controle na execução.*

Assim, a vedação à participação de consórcios não configura restrição indevida, mas sim medida preventiva de gestão, adotada para assegurar maior segurança jurídica, continuidade do serviço e efetividade do contrato. Trata-se de escolha legítima, proporcional e coerente com o planejamento realizado, visando resguardar o interesse público e a adequada execução do objeto.

Nessa linha de intelecção, aclaramos que as disposições impugnadas não criam discriminações indevidas nem impedem a participação de potenciais interessados. Ao contrário, preservam tratamento equânime a todos os licitantes, garantindo condições claras para uma disputa justa e efetiva.

A competitividade não se confunde com a eliminação de requisitos essenciais. Exigências técnicas e organizacionais compatíveis com o objeto, bem como a limitação quanto à subcontratação, nos moldes previsto no Edital, e a vedação a participação de consórcios, quando motivada, são plenamente legítimas.

Ademais, não se verifica quaisquer irregularidades capaz de ensejar a suspensão do certame. A sessão pública designada para o dia 25/11/2025 foi regularmente agendada e não há risco de dano imediato à impugnante, tampouco ilegalidade flagrante que justifique o deferimento de medida excepcional.

Diante do exposto, não merecem acolhida as razões apresentadas, uma vez que o Edital observa rigorosamente a legislação aplicável, estando as opções administrativas adequadamente justificadas nos estudos técnicos e no termo de referência.

Isto posto, remetemos os autos para conhecimento e prosseguimento do feito."

DECISÃO

Diante do quanto exposto, com base no quanto previsto no art. 8, §3º, do decreto estadual nº 22.885/24, e lastreado na manifestação técnica exarada pela área competente, confiro ao parecer técnico a condição de alicerce para decidir pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação manejada pela empresa **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS**.

Salvador, 24 de novembro de 2025.

Fabiola Cordeiro

Pregoeira Oficial DL/SESAB



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Pineiro Cordeiro, PREGOEIRO (A) OFICIAL**, em 24/11/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00128173742** e o código CRC **4F43421D**.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 664/2025

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

EMPRESA: ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS

DATA: 24 de novembro de 2025

EMIÇÃO DO LAUDO: Engenheiro Civil Márcia Gomes Duarte CREA: 18.215

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Necessário qualificar a prestação de serviço que integra o pregão 664/2025, que trata de um Objeto de alta complexidade, com variáveis riscos a saúde da coletividade e meio ambiente, com possibilidade de causar danos e agravos para trabalhadores, meio ambiente e a população em geral;

Outra característica desta prestação de serviço é a complexa e robusta legislação sanitária e ambiental que a regula, com ênfase para as Leis que tipificam como Crime Ambiental desvios e não conformidades ligadas ao Objeto desta prestação de serviço.

No documento da Impugnação, a empresa no item III FUNDAMENTOS coloca:

“Como o edital em comento não menciona a possibilidade de subcontratação, entende-se que pelo princípio da literalidade da lei, à Administração somente é lícito de realizar aquilo que está previsto no Edital, logo, no silêncio, interpreta-se pela sua impossibilidade.”

Cabe responder que o referido edital trata sim da subcontratação, que está expressa no item 4.5 SUBCONTRATAÇÃO, estabelecendo como regra:

- a) Não será admitida a subcontratação do objeto contratual nas etapas de pesagem, coleta, transporte externo e tratamento;
- b) A subcontratação fica limitada a disposição final dos resíduos , no percentual equivalente à 20% (vinte por cento).

2. DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

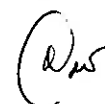
Este poder permite que o Administrador Público tenha a liberdade de escolher a melhor decisão dentro dos limites da lei, que no caso em pauta é a lei 14.133/2021;

A Lei nº 14.133/2021, salvaguarda o Poder Discricionário do Administrador Público, quando explicita no seu Art. 15 - *Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório..*

Este artigo dá ao Administrador Público o direito de recusar a participação de Consórcio, mediante justificativa. O próprio Termo de Referência se constitui como justificativa para a não participação de empresas em consórcio quando explicita:

- a) A complexidade do Objeto;
- b) Descreve as características da prestação de serviço;
- c) Elenca a Legislação vigente a ser cumprida no que se refere: a) legislação sanitárias; b) legislação do meio ambiente; c) as Resoluções do CONAMA e ANVISA; d) as Normas da ABNT; e) as Normas do Ministério do Trabalho; f) as Leis Federais que qualificam o Crime Ambiental

Diante do disposto na Lei 14.133/2021, e a necessidade de justificativa descritiva, a SESAB para a tomada de decisão, de não permitir a participação de empresas em Consorcio,



utilizou critérios de conveniência, oportunidade, interesse público e segurança institucional da própria SESAB;

Quanto a questão referente a segurança institucional da própria SESAB. Necessário observar a Lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que no seu Art. 14, § 1º, traz como principal fundamento a **“responsabilidade civil objetiva e solidária”** quando diante de crime ambiental. Determinando que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, ***independentemente da existência de culpa (responsabilidade objetiva)***. A ***solidariedade implica que todos os envolvidos na degradação podem ser cobrados pela totalidade da reparação.***

Neste caso a SESAB poderia responder pela totalidade da reparação, independente das Cláusulas e Obrigações da Contratada constantes no Termo de Referência e Contrato.

Diante do disposto nesta Lei a SESAB precisa adotar todas as medidas discricionárias para garantir segurança na contratação do Objeto da licitação em andamento, de modo a preservar o meio ambiente e a população do estado;

3. DA LEI Nº 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

A prestação de serviço que integra o pregão nº 664/2025, pelo seu objeto apresenta intrínseca relação com esta Lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

No seu Art 3º que diz:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

No que se refere ao Objeto desta prestação de serviço, esta Lei qualifica no seu Art 54 o Crime Ambiental:

“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.”

E o Inciso V – define o crime relacionado diretamente com a esta prestação de serviço: ***ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;***

Ainda estabelece a Pena:

- para Crime Culposos, a Pena é detenção, de seis meses a um ano, e multa;
- no caso de qualificação como Crime no Inciso V - Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Outro Artigo dessa Lei diretamente relacionada ao Objeto desta prestação de serviço consta da Seção III – Da Poluição e Outros Crimes Ambientais que no Art. 56 quando explicita: ***Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos – pena reclusão de 5 anos.***

Diante do exposto acima, fica claramente demonstrada a responsabilidade solidária da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB) nos processos de contratação de prestação de serviço independente da sua complexidade e os riscos a que se expõe. A



possibilidade da SESAB ser envolvida em Crime Ambiental por desvio ou não conformidade em cada etapa desta prestação de serviço é real e deve ser considerado na decisão de permitir a participação de empresas em consórcio. São etapas dessa contratação:

- a) Coleta;
- b) Transporte;
- c) Armazenamento Provisório;
- d) Autoclavação;
- e) Incineração;
- f) Destinação/disposição final
- g) Higienização;

Todas essas etapas de execução externa do manejo dos resíduos de serviços de saúde apresentam, diversas possibilidades de riscos potenciais que podem ocorrer durante a prestação de serviço, tais como:

- Coleta: Recipientes de acondicionamento de RSS fora dos critérios estabelecidos na legislação; rompimento dos recipientes; falta de identificação;
- Transporte: veículos não certificados, sem a documentação obrigatória, sem estanqueidade, que não atende a legislação específica;
- Armazenamento Provisório – Não garante a separação adequada dos resíduos a serem autoclavados e incinerados; apresenta acúmulo da resíduos sem tratamento, dentre outras questões;
- Autoclavação – garantir a execução de acordo com o tipo de resíduos, a quantidade, o tempo de exposição, utilização de indicadores para verificar a eficiência do processo; cumprir Procedimento Operacional Padrão (POP) para cada tipo de produto a ser autoclavado;
- Incineração - garantir a execução de acordo com o tipo de resíduos, a quantidade; equipamento com licenciamento ambiental específico, utilização de filtros de acordo com o tipo resíduo, atender as normas rigorosas do CONAMA, com ênfase para os resíduos do Grupo B – Químico – larvicidas, inseticidas, dentre outros;
- Destinação/disposição final – risco de disposição final em local sem licenciamento sanitário ou lixão, tendo em vista que é obrigatório que a disposição ocorra em Aterro Sanitário licenciado,
- Higienização – Dispor em suas instalações de local apropriado para higienização de recipientes e veículos com destinação adequada dos efluentes.

Dentre os riscos para essa prestação de serviço se destaca os produtos químicos larvicidas e inseticidas utilizados no combate às arboviroses, que ficam armazenados no Núcleos Regionais de Saúde, cujo tratamento é a incineração, processo de alto custo e risco que envolve desde o acondicionamento adequado, o transporte e a incineração. Falhas nesse processo pode causar impacto ambiental de alto espectro;

Ciente da sua responsabilidade institucional para com a saúde da população e com o meio ambiente, a SESAB adota todas as medidas legais para cumprir a Lei nº14.133/2021, bem como garantir que a prestação de serviço seja conduzida em conformidade com a legislação sanitária e ambiental;

3. DA JUSTIFICATIVA

A decisão de não participação de empresas em consorcio está justificada:

- a) Pelos riscos associados a esta prestação de serviço, que ocorre em diversas etapas, com possibilidade de ocorrência de crime ambiental em todas elas;



- b) Pela dificuldade de acompanhar, monitorar e fiscalizar cada empresa do Consórcio de acordo com etapa de sua responsabilidade. A fiscalização seria obrigada a verificar se cada empresa estaria com o licenciamento ambiental específico atualizado para a etapa que realiza, bem como fiscalizar se qualquer empresa do consórcio poderia estar executando uma etapa para qual não tem licenciamento ambiental ou autorização. Ressaltando que esse procedimento seria estendido pelo território do estado.
- c) Várias empresas executando partes da prestação de serviço pode gerar riscos relacionados à gestão do Contrato e definição clara das responsabilidades legais de cada parte;
- d) Dificuldade para garantir uma fiscalização eficiente, conforme exige a Lei 14.133/2021. Considerando a necessidade de coordenação entre múltiplas empresas, que pode levar a falhas de comunicação, atrasos na tomada de decisões ou falta de alinhamento nas operações, o que pode prejudicar a eficiência e a qualidade do serviço de gerenciamento de resíduos de saúde (que exige conformidade rigorosa com a RDC 222/2018 da Anvisa e a Lei nº 12.305/10);
- e) Grave risco de descontinuidade de parte da prestação de serviço, caso uma das empresas do consórcio venha a enfrentar problemas financeiros, operacionais ou legais (como a perda de licenças), isso pode afetar a capacidade de todo o consórcio de cumprir o contrato, gerando o risco de descontinuidade de um serviço essencial.
- f) Possibilidade de ocorrer Subcontratação Não Autorizada. A possibilidade de ocorrer subcontratação não autorizada de partes do serviço, se constitui em grave erro, que pode diluir a responsabilidade e comprometer a qualidade e a segurança do manejo dos resíduos;

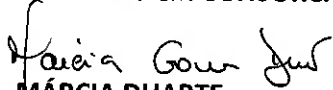
4. CONCLUSÃO

Considerando:

- a) A complexidade da prestação de serviço;
- b) O número de unidades envolvidas - 68;
- c) A extensão territorial que está inserida nesta prestação de serviço;
- d) O transporte rodoviário nas estradas do estado, com resíduos a serem autoclavados ou incinerados;
- e) Os riscos envolvidos no transporte de produtos químicos;
- f) A possibilidade de que venha ocorrer Crime Ambiental;
- g) A dificuldade de fiscalizar, controlar, monitorar diversas etapas do processo a serem executados por diversas empresas;
- h) A dificuldade de cumprir a Exigência da lei 14.133/2021 no que se refere a Fiscalização dos Contratos;

PARECER TÉCNICO:

DEVERÁ SER MANTIDO O DISPOSTO NO EDITAL QUANTO A NÃO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.


MÁRCIA DUARTE

CREA – 18.215